



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

JEFFERSON IURY SILVA DE ARAÚJO

**O CONFRONTO ENTRE OS MEIOS MIDIÁTICOS E O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO*
PRO REO EM TRIBUNAIS DO JÚRI.**

SOUSA – PB

2023

JEFFERSON IURY SILVA DE ARAÚJO

O CONFRONTO ENTRE OS MEIOS MIDIÁTICOS E O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* EM TRIBUNAIS DO JÚRI.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Ozael da Costa Fernandes.

SOUSA – PB

2023

A663c

Araújo, Jefferson Iury Silva de.

O confronto entre os meios midiáticos e o princípio do *in dubio pro reo* em tribunais do júri / Jefferson Iury Silva de Araújo. – Sousa, 2023.
47 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Ozael da Costa Fernandes".

Referências.

1. Direito Processual Penal. 2. Tribunal do Júri – Influência da Mídia. 3. Redes Sociais – Exposição Midiática. 4. Meios Midiáticos – Influência – Opinião Pública. I. Fernandes, Ozael da Costa. II. Título.

CDU 343.1(043)

JEFFERSON IURY SILVA DE ARAÚJO

**O CONFRONTO ENTRE OS MEIOS MUDIÁTICOS E O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO*
PRO REO EM TRIBUNALS DO JÚRI.**

Trabalho de conclusão de curso ao núcleo de Monografias de UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como exigência para conclusão do curso de graduação em direito, objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Orientador: Ozael da Costa Fernandes.

Data de aprovação: ____/____/____ Nota: ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ozael da Costa Fernandes
Orientador (a)

Prof. João Bosco Marques de Sousa Junior
Examinador (a)

Prof. Maria do Carmo Elida Dantas Pereira
Examinador (a)

Dedico esse trabalho monográfico aos meus pais, que sempre foram a minha maior motivação e exemplo de força e superação.

Essa conquista é toda nossa!

AGRADECIMENTOS

Desde o início da minha vida escolar, há muitos anos, senti bastante insegurança acerca do que o futuro me traria. Após muitas experiências escolares na vida, passei a ingressar uma Universidade, vista como falar um ditado popular, um bicho de sete cabeças. Diante de sua conclusão, observo o qual grato sou por ter passado por cada uma destas etapas da vida.

Muito importante se faz a presença dos agradecimentos, estes que nos fazem lembrar de toda a trajetória percorrida, de todas as dificuldades enfrentadas, de todos bons amigos e colegas que fizemos, mas não menos importante, de todos os ensinamentos.

Como de costume, iniciarei agradecendo à Deus, em especial aos ensinamentos dados pela minha religião, o espiritismo. Nela eu aprendi a lidar com todas as situações que poderiam existir, aprender a lidar com a diferenças que encontraria durante minha trajetória. Além de tudo isso, agradecer pela saúde que me foi concedida para me manter firme e lutar por tudo que sempre quis. Agradecer por tudo que eu pude refletir e consumir como aprendizado para ser levado por toda a vida.

Aos meus pais, Maria das Graças Silva Araújo e Izaias Pereira de Araújo, agradecer por todo empenho desde o início de minha vida, os cuidados que sempre tiveram sobre ser uma pessoa de boa índole, os ensinamentos e paciência nos meus momentos evolutivos. Agradeço aos sacrifícios que tiveram que fazer para que os estudos e uma vida de qualidade fossem prioridades para mim e minha amada irmã.

Agradeço à minha irmã, Nathália Silva de Araújo, por sempre se fazer presente na minha vida, por dar conselhos sobre o meio universitário e ter me dado em 2021 o melhor presente que pude receber até os dias atuais, meu tão amado sobrinho, Tutuca.

Aos meus queridos avós, Diva Fernandes e Valdemiro Augusto (in memoriam), meus sinceros agradecimentos pelas conversas sobre os bons caminhos, por sempre observar e acreditar em mim, pelos terços rezados pela minha proteção e sabedoria. Também agradecer aos meus tios que sempre acreditaram no meu potencial e me viam como jovem promissor, sempre buscando motivar.

Ao meu primo Matheus Fernandes, agradecer pela amizade e irmandade que sempre tivemos, pelas boas conversas, sempre me motivando, ajudando a evoluir profissionalmente e humanamente.

Aos meus bons amigos que fiz durante todo o curso, André Gustavo, Isabelle Mariz, Evilásio Leite e Elaine Machado, agradecer pelas boas conversas, pela boa amizade, pelos bons conselhos, pelas brincadeiras entre nós, nossos desentendimentos logo solucionados em seguida e por tudo.

Agradecer aos integrantes do Escritório em que estagiei, em especial à pessoa de Dr. Ozael, meu também orientador. Gratidão pelas aulas, pela mão que me deu a oportunidade de estagiar e praticar profissionalmente a profissão. Agradecer à Mayara, secretária, pela paciência e dedicação em ajudar. Aos colegas Isaias Brito, Dr. Policarpo Dantas e Dr. Caios pelos bons ensinamentos passados sobre questões jurídicas.

Aos meus colegas de apartamento, Renato Filho, Pedro Leitão e Mário Ciro, agradecer pelo companheirismo sempre existente, pelas noites de boas conversas, pelas nossas brincadeiras e por sempre estamos juntos identicamente à irmãos. Agradecer aos antigos colegas de apartamento, Otono José e João Pedro pela boa convivência no período em que moramos juntos e pela importância de cada um nessa trajetória.

Por fim, e não menos importante, agradecer aos servidores da Universidade Federal de Campina Grande, desde os professores ao pessoal responsável pela limpeza e organização, sem a colaboração de cada um, não seria possível a realização de tantos sonhos que passaram e passam pelas salas e corredores do campus.

RESUMO

A influência que os meios midiáticos se apresentam de forma bastante predominante no ordenamento jurídico brasileiro, ainda mais quando se fala sobre essa influência em relação aos casos levados aos Tribunais do Júri, instituição essa que perpassa por inúmeros países e períodos. Fica evidente que os Conselhos de Sentença formados atualmente não ficam de fora sobre essa influência exercida dos meios midiáticos, percebendo-se uma total disparidade acerca dos direitos que o réu tem, principalmente em relação ao direito ao princípio do *in dubio pro reo*. Tal princípio desempenha importante papel em processos para o réu, este que entende e marca direito que em caso de dúvida, essa deverá ser levada em consideração para o réu. Com isso, os meios midiáticos acabam influenciando todo o trâmite envolvido em decisões em Tribunais do Júri, e além disto, assumem o papel de quarto poder, além dos três que prevalecem no ordenamento pátrio, o Executivo, Legislativo e Judiciário.

Palavras-chave: Meios midiáticos; Júri; Influência; Princípio; Decisões.

ABSTRACT

The influence of the media is quite predominant in the Brazilian legal system, even more so when we talk about this influence in relation to cases taken to the Jury Courts, an institution that spans numerous countries and periods. It is evident that the currently formed Sentencing Councils are not left out of this influence exerted by the media, perceiving a total disparity regarding the rights that the defendant has, mainly in relation to the right to the principle of *in dubio pro reo*. This principle plays an important role in proceedings for the defendant, who understands and recognizes that in case of doubt, this must be taken into consideration for the defendant. As a result, the media ends up influencing the entire procedure involved in decisions in Jury Courts, and in addition, they assume the role of the fourth power, in addition to the three that prevail in the national order, the Executive, Legislative and Judiciary.

Keywords: Media Means; Jury; Influence; Principle; Decisions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O TRIBUNAL DO JÚRI	14
2.1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
2.2. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	18
3. IN DUBIO PRO REO	22
3.1. O PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> NO PROCESSO.....	22
3.2. A EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA E A AFETAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA CULPA OU INOCÊNCIA DO RÉU NOS CONSELHOS DE SENTENÇA.....	26
3.3. CASOS EMBLEMÁTICOS NOS QUAIS A MÍDIA DESEMPENHOU PAPEL SIGNIFICATIVO NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E NA DECISÃO DOS TRIBUNAIS.....	29
4. A INFLUÊNCIA DOS MEIOS MUDIÁTICOS.	33
4.1. A MÍDIA NA FORMAÇÃO DE SUBJETIVIDADE.	33
4.2. A MÍDIA E SUA FIGURA COMO QUARTO PODER.....	36
4.3. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO MEIOS MUDIÁTICOS.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

A mídia se desenvolve cotidianamente não apenas como meios de transmitir informações, mas como uma ferramenta de grande poder opinativo, estrategicamente criando saberes, valores e uma subjetividade em seus usuários. Tal subjetividade citada anteriormente diz respeito exatamente ao particular de cada um, o seu mundo interior relacionado com os exteriores ao seu, inserido em uma relação do ser com os outros que integram o mundo. Desde os primórdios, a mente humana se interliga intimamente com os comportamentos de cada ser, e relaciona-se com diversas instituições detentoras de poder, este com caráter de disciplinar, que sempre almejaram compreendê-la para assim, controlar o homem em questão.

Este processo manipulativo para controle social de cada indivíduo passou a ser evidenciado, na atualidade, com a presença dos meios midiáticos. O modo como esse fenômeno se espalha invade totalmente todos e todas, arquitetando exatamente uma sociedade pautada na cultura dominante dos meios midiáticos. A cultura nascente se aspira dominante, momento em que estabelece um molde social, localizando-o através de sua disseminação em suas lentes, apresentando deste modo, os seus vieses subjetivos. Pode-se perceber que passou a ser utilizada como um instrumento de total manipulação para serviços de cunho particular, reordenando percepções, fazendo brotar um novo molde subjetivo a partir daquilo, acarretando vantagens e desvantagens em todo seu cenário.

Toda a mídia apresenta ferramentas importantíssimas, detendo o poder de crer e ver, ocasionando mudanças de atitudes, comportamentos, aplicando substituição de valores e modificando contextos sociais de forte poder. Ainda, acaba constituindo novos sentidos simbólicos como verdadeiros juízes atribuidores de valores e verdades.

Os valores e verdades tratados estão intimamente ligados à influência exercida por tais meios, atingindo uma grande densidade populacional. Além de grande população, diversos públicos são atingidos, como crianças, adolescentes, adultos e idosos. Os meios observados pelas mídias vão além de usuários de internet, de leitores de jornais e expectadores do meio televisivo. O público alvo para os meios apresenta peculiaridade, onde o seu principal enfoque está na classe que apresenta pequeno favorecimento econômico, o que conseqüentemente indica baixo grau de instrução. Com a frequente e predominante desigualdade social existente no

ordenamento jurídico brasileiro, a realidade perpassada pelas mídias pode facilmente apresentar alteração da realidade pelo simples interesse de um particular.

Analisando desta perspectiva, a confiabilidade apresentada pelas informações expostas nesses meios midiáticos atuais carece de respaldo. A existência de uma população com insuficiência de senso crítico acaba recebendo o que é transmitido pela mídia de uma forma direta, sem uma análise completa sobre sua credibilidade e o entendimento interno à informação.

Com o advento desta influência exercida pelos meios midiáticos, muito importante adentrarmos ao assunto de tal influência sobre o universo jurídico, em especial, na parte tocante ao rito do tribunal do júri. Desse ponto de partida, há determinada observação aos princípios basilares em todo Processo Penal existente para que todos, sem nenhuma exceção, tenham um processo justo e nos conformes estabelecidos pela carta magna, esta que impera em todo território brasileiro. É visto, com a influência exacerbada e controladora dos meios midiáticos em casos que envolvem crimes que devem ser levados ao tribunal do júri, ataque a um dos princípios mais importantes para os que estão inseridos em processos figurando como réu, o princípio do *in dubio pro reo*.

Em suma, o princípio do *in dubio pro reo* traz exatamente a questão da dúvida em favor do réu. Observa-se que no caso em que o tribunal não apresentar efetivamente provas que constatem a culpa ou qualquer indicativo mínimo, essa dúvida deverá ser levada em consideração e em favor do réu. A ideia em que se baseia este princípio é a de que, mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente. Essa ideia desenvolvida se apresenta fortemente em casos que são levados à tribunais do Júri, momento em que pode ser observado vários princípios basilares para um julgamento justo, entre esses, o que será explanado mais adiante neste trabalho, o princípio do *in dubio pro reo*.

Após certa perspectiva, na atualidade pode-se perceber uma forte ligação entre as mídias propagadoras de informações e o universo jurídico. Essa íntima ligação é nítida aos olhos da sociedade, cotidianamente com notícias acerca de poder judiciário, votações acontecidas dentro dos tribunais, decisões em casos emblemáticos e todas outras temáticas que o mundo jurídico apresenta e que está aberta ao público, mas não tão acessível caso a mídia não apresentasse trabalho de disseminação de informações.

A partir do estudo desse princípio, deve-se analisar o seu papel dentro do processo penal voltado para o rito do tribunal do júri, juntamente com a influência que os meios midiáticos podem exercer em tais casos. Verifica-se que esta possibilidade de influenciar casos com seu poder disseminação apresenta muito risco, vez que uma notícia mal difundida pode acabar por produzir um antecipado julgamento e forçar uma incriminação para aquele sem envolvimento no caso, um inocente.

Diante desta breve análise anterior, o presente trabalho busca analisar, discutir e apontar o presente confronto existente entre os meios midiáticos e o princípio do *in dubio pro reo* em tribunais do júri, temática que se alastra cotidianamente na sociedade, por conta da forte influência dos meios midiáticos e influencia direta e indiretamente casos em julgamento. Além de tais objetivos, buscar separadamente entender o poder influenciador da mídia e como o princípio atua nos tribunais brasileiros. Uma pesquisa que visa entender toda a conjuntura que é utilizada na sociedade influenciada, seja por interesse de terceiros ou dos próprios meios midiáticos, na alteração e pré-julgamento dos casos em que são levados à julgamento diante do rito do tribunal do júri. A metodologia empregada na presente pesquisa foi a pesquisa bibliográfica e documental, com natureza qualitativa.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A história existente acerca da origem e evolução do Tribunal do Júri apresenta um longo contexto de forma épica, onde acabou se alastrando por todo o mundo e perdura nos tribunais até a atualidade. Nesta temática de origem, existem muitas correntes acerca do seu surgimento, onde uma das principais trata como sua forma inicial a figura dos *judices* romanos, dos *dikastas* gregos, dos *centeni* comitês, dos teutões, dos elavos, dos normandos e dos dinamarqueses, segundo Rui Barbosa (1950, p.27). Desta forma, nota-se uma presente dificuldade em determinar um ponto fixo acerca da origem primordial da sistemática que envolve o Tribunal do Júri. Não apenas Rui Barbosa, mas também outros muitos pesquisadores buscaram informações sobre sua origem, como Heráclito Antônio Mossim (2008, p.175), que explorou registros dos heliastas gregos, muito voltado para encontrar aspectos voltados ao Tribunal do Júri, entretanto, acabou não achando nada semelhante ao Júri. Com as muitas pesquisas voltadas para essa temática, outros pesquisadores acabaram encontrando muitas semelhanças em tribunais da Suécia, Dinamarca e Noruega. Esses estudos foram capazes de observar que a Inglaterra fora o muito provável local de origem do Júri. Nesse sentido, alude Guilherme de Souza Nucci (1999, p.63) a seguinte questão:

Evidenciada a origem história da instituição do Júri, bem como tendo-se em conta que, apesar de ter nascido e prosperado na antiguidade, tornou-se obscuro por longo tempo, até que a Magna Carta, de 1215, na Inglaterra, o trouxesse de volta ao seu apogeu, espalhou-se pela Europa continental, penetrou na maioria dos sistemas jurídicos do mundo ocidental e transformou-se num símbolo de democracia e liberdade pública (NUCCI, 1999, p.63).

Por volta do ano de 2008, Heráclito Antônio Mossim passou a observar mais a fundo a questão de funcionamento, há época, do sistema do Júri nascedouro na Inglaterra. Observou-se que naquele dado momento, o lado “acusador” não apenas se baseava em qualquer tipo de juramento, como também contava com a participação de outros que não integravam a relação jurídica, conhecidos como conjuradores ou *coniuradores*. Com sua evolução, tal função só passou a ser ocupada por aqueles que eram detentores do conhecimento acerca do direito do crime, seja em decorrência de serem testemunhas do fato *in casu*, ou pelo fato de estarem investigando. Com isso,

os ditos conjuradores tinham a obrigação de tratar apenas da verdade, baseando-se apenas em seu conhecimento, limitados aos fatos como testemunhas, sem adentrar a temáticas de interpretação legal, sendo essas de competência dos juízes. O objetivo dito como principal era apenas afirmar o contexto dos fatos ocorridos. Ainda no mesmo texto, Mossim (2008, p.176) trata sobre a competência para julgar criminosos, que recaíam sobre juízes e tribunais. A formalização da época era feita por uma peça acusatório, chamada de “Pronúncia”, na qual continha a identificação do autor do fato e a completa descrição do ato considerado criminoso.

Entretanto, durante todo reinado de Henrique II, período este que durou até o final do século XIV, os ditos “conjuradores” passaram a ser “Juízes”. Com essa dada mudança, nasceu, o então hoje considerado “Júri de julgamento”, com intuito primordial de avaliar todo material relacionado ao caso em questão e analisar se o possível acusado deveria ser absolvido ou então condenado. Já no século XV, passou a surgir o considerado “Júri especial”, onde sua composição era feita de jurados experientes e com conhecimentos das mais diversas áreas, ainda mais levado em consideração quando tratasse de casos complexos. Ao final, havia o “coroner” tinha atuação voltada para os interesses da Coroa e, além disto, apresentava-se como convocador aqueles presentes no local de um crime, seja qual ele fosse, junto aos jurados. Tinham a incumbência de relatar mortes que ocorriam dentro das prisões e dar testemunhos voltados para as mortes ocorridas nas execuções.

Diante de tais alegações anteriores, pode-se ter como base ao mencionado de Lenio Luiz Streck (2001, p. 75-76), onde o efetivo nascimento da instituição do Tribunal do Júri dentro da Inglaterra foi um marco de suma importância e, levando-se em consideração sua aplicação anterior, passou a servir de modelo para instituições consideradas semelhantes, espalhando-se por todo o mundo.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p.42) e Kátia Duarte de Castro (1999, p.50), passaram a observar muitos movimentos acerca da instituição do Tribunal do Júri, ficando nítido que após o momento da Revolução Francesa, todo o sistema do Júri acabou chegando em toda Europa, passando por um processo de adoção em quase todos os países integrantes daquele continente, apenas ficando de fora a Dinamarca e Holanda. Apesar de ter sido adotado por muitos países, o Júri não fora recebido da mesma forma, onde foi alvo de diversas alterações no âmbito de seus princípios considerados fundamentais, ainda mais em relação à competência. Conforme Heráclito Antônio Mossim, já tratado anteriormente, após período de prestígio à

adoção do Júri, esse sistema passou a entrar em decadência, entrando em um período de muitas críticas, essas voltadas para os métodos adotados, levando a deturpações e até à sua abolição. Esse tipo de fenômeno não fora algo apenas em um lugar onde foi implementado o Júri, foi um efeito em massa, como pode-se citar de exemplo, quando o Júri foi abolido do México no ano de 1929.

Não apenas os pesquisadores anteriores, mas também José Frederico Marques (1955, p.46) traz questões sobre esse declínio sofrido pelo Tribunal do Júri, dizendo:

Não se adaptou, porém, o júri aos costumes jurídicos dos povos do continente, onde nunca teve o prestígio e a eficiência demonstrados na Inglaterra. Paulatinamente, foi-se-lhe restringindo a competência, alterando-se-lhe as linhas características até transmuda-lo, como hoje está acontecendo, nos tribunais do escabinado, tão ao agrado das instituições germânicas (MARQUES, 1995, p. 46).

Pode-se compreender que o surgimento do Tribunal do Júri no mundo acaba abrangendo diversas correntes, indicando principalmente nas práticas do *judices* romanos, *dikastas* gregos, *centeni* comitês, teutões, eslavos, normandos e dinamarqueses. Apesar dessas correntes voltadas para tais origens, em forma documental só fora percebido na Inglaterra por volta de 1215 na Magna Carta, marcando o momento em que essa nação passou a adotar o Júri como verdadeiro símbolo de democracia e liberdade pública. Muitos aspectos tratados de maneira inicial, foram de suma importância para a efetiva existência e participação na história sobre a origem do Júri. Ao longo de toda sua história em um cenário global, o Tribunal do Júri enfrentou diversas crises devido à falta de adesão aos princípios incluídos no sistema inglês, extinguindo-se assim, momentaneamente, essa instituição.

É de suma importância entendermos toda origem existente por trás da instituição do Tribunal do Júri a um nível mundial. Mas também, é de importantíssima contribuição tratar sobre a instituição ao patamar de país, e mais especificamente, o Brasil. Baseado em Mauro Viveiros (2003, p. 14-15), o sistema do Júri no território brasileiro teve como marco a data de 1822, quando a primeira Lei de Imprensa foi promulgada. Nesse dado momento, vinte e quatro jurados eram convocados no objetivo de formar o Tribunal do Júri, onde apenas dezesseis poderiam se opor a fazer parte. De acordo com Aramis Nassif (2008, p.16), a instituição do Tribunal do Júri no Brasil passou a desempenhar papel sólido a partir da promulgação da Constituição Imperial de 1824, onde o imperador Dom Pedro I presidiu. Diante deste momento, o

Tribunal do Júri passou a se estabelecer integralmente no Poder Judiciário brasileiro. O doutrinador Heráclito Antônio Mossim (2008, p. 180-181), acaba discutindo que introduzindo o Código do Processo Criminal na Primeira Instância, o procedimento legal existente à época foi alvo de muitas mudanças. Um foco nessa alteração foi a inclusão de artigos voltados a estabelecer o iniciante conselho de jurados. Não foram apenas essas alterações, como pode-se citar, a criação da lista de jurados por parte dos delegados de polícia e a alteração de sua competência.

Assim nos traz José Frederico Marques (1997, p.44):

Complemento, sob certa forma, das modificações operadas com a Lei nº 261, de 3 de Dezembro, foi a Lei nº 562, de Julho de 1850 (e o Regulamento nº 707, de Outubro), que subtraiu da competência do Júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios da fronteira do império, resistência e tirada de presos, e bancarrota (MARQUES, 1997, p. 44).

De acordo com Aramis Nassif (2001, p.17), a Constituição Republicana (1891) manteve a existência do Tribunal do Júri no Brasil, entretanto, passou a observar uma nova abordagem. Isso porque o Tribunal do Júri havia sido estabelecido no período do Império, e somente com a Constituição de 1891 que se desenvolveu a noção de autonomia política associada a ele.

Demonstra Lenio Luiz Streck (2001, p. 89-90) o seguinte:

A Constituição do Estado Novo, de 1937, não assinala sua existência, sendo que somente no ano seguinte foi regulamentado. Naquele período, o Decreto 167 regulamentou o júri, alterando-lhe, profundamente a substância. Com efeito, uma das alterações consistiu na retirada da soberania dos veredictos, mediante a possibilidade de apelação sobre o mérito, quando houve “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou plenário” (art. 92, b), o que aproximava do sistema de recursos que vigora atualmente (STRECK, 2001, p. 89-90).

No ano de 1937, o Tribunal do Júri passou a perder sua independência, apenas retornando ao seu lugar de origem com a Constituição de 1946, que passou a incluí-lo no capítulo voltado a temática “Dos Direitos e Garantias Individuais”. Nesse período, a competência que lhe foi atribuída foi limitada ao julgamento de crimes intencionais contra a vida. As Constituições de 1967 e a Emenda de 1969 mantiveram o Tribunal do Júri, mas sem disponibilizar de sua antiga independência. Apenas com a Constituição vigente (1988) fora restaurada a sua importância como guardião dos direitos individuais e coletivos, voltando a sua característica anterior de ser independente, inclusive garantindo a soberania do Júri. Atualmente, a instituição do

Tribunal do Júri, é uma garantia e um direito Constitucional, devendo, os crimes julgados neles observar e aplicar os princípios constitucionais que estão nas alíneas do inciso XXXVII, do art. 5º.

Como já bem detalhado anteriormente, o Tribunal do Júri no Brasil teve sua origem durante o período imperial, seguindo ao longo do tempo e sofrendo diversas alterações. Mas, conforme já bem observado, esta instituição vem desempenhando papel de extrema importância diante do sistema jurídico brasileiro, onde os cidadãos podem julgar, colocar-se na situação de julgador, o bem jurídico mais valioso, a vida. Independente da presença de um juiz, esse apenas será responsável por proferir a sentença e determinar a pena aplicada ao acusado, ficando sob a incumbência dos jurados decidir sobre condenação ou absolvição.

2.2. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Segundo o entendimento de Campos, o Tribunal do Júri é um órgão especial de primeira instância no sistema judicial, podendo sua natureza jurídica vincular-se à Justiça Comum ou Federal. É um órgão colegiado que contém um juiz profissional, o qual desempenha papel de presidente deste, e a totalidade de 25 jurados, passando a ser selecionados 7 que irão compor o dito Conselho de Sentença. Esse desempenha competência para processar e julgar casos de crimes que tenham a característica primordial de serem intencionais e contra a vida do ser humano. O Tribunal do Júri acaba que desenvolvendo um trabalho temporário, quando suas reuniões são feitas em sessões periódicas e, posteriormente ao julgamento, é desfeito. As decisões proferidas diante deste tribunal têm poder soberano, sendo tomadas de forma totalmente sigilosa, baseando-se apenas na íntima convicção de cada jurado, inexistindo a necessidade de justificação de voto por parte destes. Diante de toda sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal, em seu 5º artigo, no inciso XXXVIII, estabelece o Tribunal do Júri como uma efetiva garantia aos cidadãos, os protegendo contra algum abuso que venham a sofrer, disponibilizando de serem julgado por pessoas iguais. Assim nos traz a letra da lei:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (CRFB/1988)

Além de todas essas características, o Tribunal do Júri acaba representando, sem sombra de dúvidas uma forma direta de participação de toda sociedade diante do sistema judicial brasileiro. Muito importante entendermos como é feito, elaborado todo o procedimento do Júri, contando com duas etapas diferentes. A sua primeira é chamada de “*iudicium accusationis*” ou também “sumário de culpa”, iniciando pela apresentação de toda acusação formalizada, e se estendendo até a pronúncia, decisão essa voltada para que o acusado seja levado ao rito do Júri. Já a segunda fase, conhecida como “*iudicium causae*”, em um período passado era tido desde a apresentação formalizada da acusação até o julgamento no plenário. Entretanto, com as alterações em decorrência do tempo, atualmente essa segunda fase apenas consiste na preparação após a pronúncia, ou seja, a parte voltada apenas para o plenário. Assim estabelece o artigo 422 do Código de Processo Penal:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documento e requerer diligência.

Em momento de primeira fase, o “*iudicium accusationis*”, apenas o juiz que conduz o procedimento tem atuação. É exatamente nesta etapa que o Estado imperioso exerce o direito de levar ou não o acusado a um julgamento diante do Tribunal do Júri. É todo um processo nesta primeira fase, iniciando com a apresentação da acusação formal do acusado, a denúncia; é a partir deste momento que o juiz irá analisar e decidir se rejeita ou não essa denúncia; caso não rejeitada, o acusado será citado por qualquer um dos meios de notificação disponibilizados pelo judiciário; o acusado passará a ter seu direito de apresentar resposta à acusação, onde poderá indicar até 8 testemunhas como defesa; o Ministério Público é ouvido e logo em seguida acontece a audiência de instrução, onde o juiz tomará uma decisão diante de quatro escolhas: não submeter o acusado ao rito do Tribunal do Júri (impronúncia); alterar a acusação para um crime diverso do inicial (desclassificação); absolver o acusado, levando em consideração não existir provas suficientes contra este (absolvição sumária); e por fim, determinar que o acusado seja submetido ao rito do Tribunal do Júri (pronúncia).

A decisão de pronúncia é baseada no artigo 413 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Após o procedimento anterior, passa a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, iniciando toda uma preparação para o processo que ocorre diante do plenário. É nesse momento que documentos são levados ao Juiz presidente, devendo as partes apresentarem listas de testemunhas. O Juiz deve emitir ordem de organização no processo, garantindo assim, seu julgamento no rito do Tribunal do Júri. Essa ordem pode tratar da realização de mais investigações ou correções visando sanar irregularidades ou esclarecimento de questões importantes que devem ser levadas em consideração, baseando-se no artigo 423 do Código de Processo Penal, que traz o seguinte:

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri; (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1943)

A partir disto, adentraremos na sessão de julgamento, onde é o ponto central de todo o processo. Antes de todo o rito, o juiz-presidente deverá garantir a presença das partes, como também verificar a presença mínima de 15 jurados, sorteando-se apenas 7 destes, sendo observado as questões de suspeições, incompatibilidade e impedimentos, da mesma forma como será observado pelos membros do Ministério Público e também o presidente da sessão.

A partir de sua formação, o Conselho de Sentença é orientado e recebe cópia da pronúncia. Após isso serão interrogadas as testemunhas listadas e por fim, o acusado, caso deseje se fazer presente, pois é de sua livre escolha. Após todo esse

procedimento, têm início aos debates, onde o Ministério Público tem a oportunidade de apresentar sua acusação, diante dos limites da pronúncia. Logo em seguida a defesa tem o direito de falar, estabelecendo um período de tempo de uma hora e meia para ambos lados. Assim, passados esses momentos, terá uma hora para réplica e mais uma hora para a tréplica, caso seja necessário. Logo, passa-se aos quesitos, e para a votação dos jurados. Com o fim dessa votação, diante do veredicto, a sentença é lida em plenário pelo presidente, anteriormente ao fim da sessão. A partir disto, será lavrada a ata, com a assinatura das partes, constando tudo que ocorreu durante a toda sessão.

3. IN DUBIO PRO REO

3.1. O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* NO PROCESSO

No Direito Processual Penal, os princípios que se apresentam como fundamentais que refletem os valores de características essenciais do sistema estão sujeitos a um processo de equilíbrio prático. Observa-se que quando diferentes princípios acabam entrando em conflito, leva-se a uma tomada de decisão para buscar maximizar os benefícios e minimizar as desvantagens, podendo ser através da ponderação, ou buscando uma melhor solução possível. A partir deste ponto, deve-se tratar do princípio *in casu*, o princípio do *in dubio pro reo*, sob o seu aspecto diante do processo penal, especificando-se nos tribunais do júri.

Este princípio traz um aspecto muito comum a toda evolução histórica de provas, a essência da procura da verdade, focando em obter um julgamento justo, e logo sentenciar o réu verdadeiramente culpado. Em uma primeira fase, nota-se provas puramente baseadas no sobrenatural, ou em um aspecto voltado para a religiosidade. Tais provas eram tidas como as prevalentes, mais especificamente no antigo Egito, Babilônia, Grécia antiga e na Idade Média, caracterizadas pela súplica à intervenção divina, com a aplicação de meios probatórios com traços de torturas, essas que caso não deixassem nenhum dano, o torturado era tido como inocente aos olhos do divino. Caso contrário, com a presença de algum dano proveniente das torturas, a condenação seria inevitável e não havia contraditório, vez em que tal juízo divino se apresentava como supremo.

Em diante, com a evolução do processo e forte influência do pensamento filosófico grego, fora ultrajado o período em que as provas eram baseadas no sobrenatural, onde o meio probatório passou para a prova testemunhal, valorada livremente pelo juiz. Já em momento em que o direito comum vigorou em parte da Europa Ocidental, por volta do séc. XVIII, fora determinado o valor de cada meio de prova, como a testemunhal, documental, as presunções e confissões. Entretanto, com a determinação do valor de cada meio probatório, os tribunais careciam de margem de liberdade para valorar livremente.

A partir de do séc. XVIII, muitos que integravam a área da humanidade começaram a manifestar-se contra o sistema processual penal, e a partir de anos de evolução e paradigmas quebrados, chegou-se à identificação e desenvolvimento do

princípio do *in dubio pro reo*. Este princípio apresenta apreciação constitucional na Constituição da República Portuguesa (CRP), mais especificamente no art. 32º/2, derivando-se evidentemente do princípio da presunção de inocência. A partir disto, afirmam os professores GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA que “*além de ser uma garantia subjetiva, o princípio é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa*”. Então, em um estado de incerteza quanto às provas do ilícito, deve o juízo apresentar-se favorável pela absolvição do arguido. Ainda apontam, os professores anteriores, que “*os princípios da presunção da inocência e in dubio pro reo constituem uma dimensão jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena*”.

No mesmo sentido, SCHUNEMANN e ROXIN tratam que há uma correspondência entre o princípio do *in dubio pro reo* e o princípio da culpa historicamente falando. Sendo assim, os penalistas permanecem firmes na ideia que ninguém pode ser condenado sem que haja plena certeza que seu feito preencha alguma tipificação penal, ou seja, quando houver dúvida, o processo deverá ser extinto.

A partir da Constituição Federal de 1988, houve a instalação de muitos valores importantes para a sociedade, frutos de um texto focado em tratar de garantias buscadoras da dignidade da pessoa humana e solidariedade. Esses valores seguem o nexo da presunção de inocência, onde presume que o acusado é inocente até que as provas existentes apresentem veracidade e segurança para que seja considerado culpado (MORAES, 2011). O instituto processual penal do *in dubio pro reo* é uma ferramenta com o intuito de garantir a presunção de inocência, entretanto, não deve ser confundido com o princípio constitucional de semelhante aparência, o da presunção de inocência. Enquanto o constitucional tem aplicação em todas as situações jurídicas com acusações, o *in dubio pro reo* tem aplicação voltada para as decisões que relacionam processos criminais e suas atividades probatórias.

Como citada anteriormente em outras palavras, esse princípio estabelece que quando o juiz, mais especificamente na esfera criminal, passa pela dúvida quanto à materialidade do crime em si ou em relação à autoria, jamais deve considerar o réu culpado, mas sim inocente, pois o princípio traz exatamente que nestes casos, a dúvida deve favorecer o acusado.

O objetivo principal desse princípio é o objetivo de garantir direitos e evitar que injustiças sejam cometidas, onde pode ser visto que inocentar um único culpado é bem mais benéfico do que condenar um inocente que apresente diversas incertezas diante do lastro probatório produzido em sede de processo penal. Ainda sobre a prova e o princípio em questão, Aury Lopes Junior (2018, p. 297), “o processo penal define uma situação jurídica em que o problema da carga probatória é, na realidade, uma regra para o juiz, proibindo-o de condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente provada”. Lopes Junior (2018, p. 400) caracteriza-se, na atualidade, como um árduo defensor da aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo*, ocorrendo quando não há convencimento acerca da materialidade ou da autoria do crime em tela, sendo pleno em dizer:

[...] A presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência. [...]” (LOPES JUNIOR, 2018, p. 400).

Já ao entrar na temática do instituto processual conhecido por princípio do *in dubio pro societate*, observa-se sua tradução como a que, na dúvida, o benefício será dirigido à sociedade, ou seja, em momento que o juízo não tem certeza acerca da materialidade e autoria do fato tido como criminoso, a decisão deve ser voltada a favor da sociedade, prosseguindo com o processo, totalmente contrário ao que trata o princípio do *in dubio pro reo*. Esse princípio, atualmente, é alvo de bastante discussão no âmbito penal, onde os adeptos o indicam no artigo 413 do Código de Processo Penal, mais especificamente nos crimes que envolvem dolo contra a vida. O Próprio Rodrigues (2011, p. 1) trata que esse instituto é invocado constantemente por parte do meio jurídico, mais comumente no acolhimento da inicial pena e diante da pronúncia no rito do tribunal do júri. Ele afirma:

[...] Tanto em um como em outro momento, uma das ideias fundamentais representadas pelo referido “princípio” é a seguinte: a dúvida quanto à autoria da infração penal que, normalmente, milita em prol do réu (*in dubio pro reo*), nessas situações especiais, resolve-se em favor da sociedade (da acusação, portanto) [...] (Rodrigues 2011, p. 1).

Ainda no mesmo sentido, o promotor de justiça Gustavo Roberto Costa pontua:

[...] O tal do “princípio” do *in dubio pro societate* é mais um entre tantos. Significa que, em determinadas fases do processo penal – como no oferecimento da denúncia e na prolação da decisão de pronúncia – inverte-se a lógica: a dúvida não favorece o réu, e sim a sociedade. Em outras

palavras, ao receber os autos do inquérito policial, havendo dúvida, deve o Promotor de Justiça oferecer a denúncia. Da mesma maneira na fase da pronúncia: se o juiz ficar em dúvida sobre mandar o processo a júri ou não, deve optar pela solução positiva. [...] (COSTA, 2015, p. 1).

A partir de grande repercussão sobre tal temática, passou-se a discutir acerca sobre a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* em face do *in dubio pro reo*. Assim nos traz Paulo Rangel em seu livro sobre o Tribunal do Júri o seguinte entendimento:

[...] “Na pronúncia, segundo doutrina tradicional, a qual não mais seguimos, impera o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o réu o mandado a júri (...). Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado (...) (RANGEL, 2023, p. 684).

Logo, evidencia-se que os doutrinadores preconizam o entendimento central deste princípio e buscam o justo julgamento para os que estão inseridos diante do processo penal e rito do tribunal do júri. Ainda em sede de sua aplicabilidade, os próprios tribunais pátrios vêm apresentando entendimento sobre aplicação em casos concreto. Especificamente no dia 26 de março de 2019, o Supremo Tribunal Federal reformou uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que tinha o intuito de pronunciar dois acusados, baseando-se apenas no suposto princípio do *in dubio pro societate*. Assim foi o voto do Ministro Gilmar Mendes:

[...] percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio pro societate”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia (MENDES, 2019).

Verifica-se assim, que o princípio do *in dubio pro reo* apresenta forte poder diante dos tribunais superiores e doutrinadores, enaltecendo sua grande importância na seara criminal, pois é instrumento decisório para avaliar a condenação, seja de réu verdadeiramente culpado, seja de réu que está sendo injustamente acusado. Logo, é de extremo interesse que trabalhos como este desenvolvam uma abordagem social com o foco de um processo justo e que verifique assiduamente os elementos constitutivos para uma correta condenação.

3.2. A EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA E A AFETAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA CULPA OU INOCÊNCIA DO RÉU NOS CONSELHOS DE SENTENÇA

Os Tribunais do Júri são compostos por um juiz-presidente, e uma totalidade de vinte e um jurados ou juízes leigos. Dentro deste tribunal, há o Conselho de sentença, o qual apresenta sete jurados, sorteados entre os vinte e um, responsáveis por apreciar a matéria de fato, ou seja, o caso em questão. Ao contrário do que se propõe o termo de juízes, não significa dizer que tenham competência para lavrar a sentença sobre o caso julgado, ficando sobre total responsabilidade do juiz-presidente. Esses jurados irão ter poder decisório sobre as matérias de fato, as circunstâncias voltadas para o episódio que está sendo julgado, como por exemplo, decidir sobre o crime ter aspecto culposos, geralmente alegado pela defesa do réu.

Observando-se inúmeros casos envolvendo os crimes dolosos contra a vida, há forte tendência que as mídias sejam atraídas para agir com sensacionalismo e com viés voltado para interesse próprio, fazendo com que, induza, muito possivelmente, o Conselho de Sentença a manter suas ideias, totalmente diferente da sua convicção estabelecida. Apresenta, desta forma, uma total contrariedade com o texto inserido no art. 466 do Código de Processo Penal, que trata exatamente sobre como os jurados deverão, baseados e em nome da lei, examinar imparcialmente o caso em tela, proferindo decisão, conforme a própria consciência e diante dos ajustes da justiça. É possível observar certas áreas da mídia se apresentarem como verdadeiros justiceiros, levando-se em consideração que antes de autoridades competentes realizarem seus trabalhos especializados, com total imparcialidade e competência, a mídia “joga” na rede nomes, características e muitos detalhes sobre o possível suspeito ou até réu.

Muito interessante o posicionamento de Carnelluti acerca do processo, onde nos traz a seguinte ideia central: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. Nitidamente, de uma forma ou outra, aquele que está inserido dentro de um processo já está sendo punido, ainda mais quando há apontamentos dos meios midiáticos o intitulando como verdadeiro “culpado”, estando exposto ao jornalismo e convicção popular maculada. Ainda, deve-se analisar a afirmação feita por Pierre Bourdieu¹, onde o texto e os métodos no domínio do jornalismo são moldados pelas necessidades do mercado, que acabam incluindo leitores e anunciantes. Essas

influências do mercado afetam os próprios jornalistas, os quais, por sua vez, exercem influência em diferentes áreas da produção cultural e também no âmbito jurídico.

Em outra direção, trata a Constituição Federal², especificamente em seu artigo 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Claramente, em razão do meio prático, o direito à intimidade não se apresenta como absoluto, quando passa a sofrer limites a partir do momento que confronta o Direito Público, momento que este deve prevalecer sobre o individual. A partir disto, existe a necessidade de observação do critério do limite da necessidade. Afirma Ana Lúcia Menezes Vieira que a liberdade de informação é direito pessoal e individual, baseando-se principalmente na Constituição Federal, envolvendo-se a busca, acesso, recebimento e disseminação de informações ou ideias, observando a não censura, mas com responsabilização, também individual, em relação à abusos cometidos. A partir disto, analisando por outro lado, o direito à informação, também contido no mesmo texto legal, tem caráter coletivo ao referir-se à informação para sociedade em coletividade. Ao se tratar dos meios de comunicação de massa para ocorrência da liberdade de expressão, esta passa a assumir um caráter coletivo, havendo uma representação de manifestação moderna do direito à comunicação que acaba se concretizando através dos meios midiáticos.

Importante observar também que, a liberdade de imprensa, amparada pelos textos legais, abre um leque de possibilidades para ser disseminado notícias falsas sobre fatos, onde deveriam ser divulgados, de maneira árdua, a imparcialidade. Importante observar que tais notícias, na teoria, deveriam apresentar total correspondência com os fatos, mantendo exatamente o contexto fático para uma verdadeira disseminação, sem o intuito de confundir àqueles que a recebem. Nota-se que os meios midiáticos devem apresentar compromisso de expor apenas a verdade sobre os fatos que estão sendo vinculados através destes, com o principal objetivo de que se evitem, por parte dos que têm acesso a esses meios, as distorções e conclusões precipitadas. Existe no Brasil o Instituto Gutenberg, que foca em auxiliar os meios midiáticos, mais especificamente a imprensa, a restaurar credibilidade sobre as informações prestadas por estes, com o auxílio de jornalistas, empresários, políticos, empresários de outros segmentos e advogados e com aspectos voltados para ética e verdade. Trabalho este voltado para ser enquadrado como crítico independente da mídia, e que apresentam “boletins”, tratando sobre tais temáticas.

Um destes boletins, intitulado como “Paixão Jornalística X compaixão humana” trata especificamente sobre o assédio que a imprensa exerce sobre supostos responsáveis por delitos. Assim se extrai deste boletim:

Pense quantas vezes você já viu essa cena na TV: na saída da delegacia ou do hospital, na rua, na porta da casa, a vítima ou parentes da vítima são cercados por um grupo de repórteres, fotógrafos e cinegrafistas. Microfones tocam na boca da pessoa, câmeras chocam-se no ar, fotógrafos se empurram na busca do melhor ângulo, repórteres fazem perguntas impertinentes. Atrás da tropelia há um fato sensacional, uma notícia emocionante, mas esqueça-os e veja por outro ângulo: a pessoa submetida a tanto atropelo nem sempre é um bandido recém-presos ou uma celebridade em visita à cidade; muitas vezes é um cidadão comum, vítima ou envolvido à revelia numa grande tragédia. Debaixo dos refletores, atordoado pelos flashes, impedido de andar pelo paredão de repórteres, encolhem-se, acabrunhados, o homem que teve a casa assaltada e a família seviciada, o que acabou de escapar dos sequestradores, a mulher que matou o filho ao manobrar o carro na garagem, a tia da adolescente morta na sala de aula por uma bala perdida... Eles estão vulneráveis, atordoados. Alguns fogem dos repórteres, escondem o rosto e são perseguidos como se fossem delinquentes obrigados a explicar seus crimes. As vezes desligam o telefone ou mandam dizer que não estão em casa. Às vezes gritam e insultam os jornalistas. Massacrados pela perseguição, passam por um processo que especialistas chamam de revitimação pelo assédio da mídia.

Muito contrariamente, a figura dos meios midiáticos não se apresenta como “julgadora”, mas sim como disseminadora dos fatos em sua totalidade e com total veracidade, sem o intuito principal de pré-julgamento punitivo ao suspeito de algum fato. Com essa discussão anterior, ensina Mirabete que os jurados inseridos no contexto de julgamento não são avisados ou impedidos de participar do júri, mesmo que tenham opiniões predefinidas sobre a culpa do réu, seja por conta de conhecimento indireto ou direito acerca dos fatos relacionados ao processo, seja porque obtiveram informações sobre o caso através de qualquer meio midiático acessível. Diante da alta tecnologia desenvolvida na divulgação de informações, o Tribunal do Júri se mantém seguindo, quase em sua totalidade, moldes bastante antigos. Os réus levados à júri têm a garantia de que sejam “julgados” pelos seus semelhantes, aqueles tidos como iguais a este, entretanto, de modo extremamente difícil, os jurados ficarão isentos com a constante disseminação e pressão midiática exercendo seu prévio julgamento.

Conclui-se que a mídia, figurando como uma instituição que se alinha com preceitos éticos, é totalmente passível de apoio. Sua presença diante do contexto da sociedade é de suma importância para preservação de imparcialidade na opinião pública, e com isto, passa a figurar também como garantidora da imparcialidade que

que deve existir dentro dos julgamentos inseridos na justiça penal. Em contrapartida, deve-se rejeitar os meios midiáticos que, de forma ou outra, cativam audiência com pessoas intituladas como culpadas diante das questões sociais.

3.3. CASOS EMBLEMÁTICOS NOS QUAIS A MÍDIA DESEMPENHOU PAPEL SIGNIFICATIVO NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E NA DECISÃO DOS TRIBUNAIS.

Devido ao grande avanço desempenhado pelos meios midiáticos, fica evidente cotidianamente como estes influenciaram e influenciam diversos casos, e entre muitos, importante ressaltar alguns que tiveram como fator crucial a disseminação da influência midiática. Um de grande repercussão e que até na atualidade reverbera, foi o caso Eliza Samúdio. Este trata do desaparecimento de uma jovem, modelo e atriz de filmes adultos, a que deu nome ao caso. Conhecida por ser amante do famoso goleiro, à época, do Flamengo, Bruno, foi alvo de grande repercussão midiática em decorrência dela ter exposto publicamente gravidez, esta que tinha como genitor o goleiro bastante famoso. Em meados do ano de dois mil e nove, a mesma prestou queixa em sede de delegacia policial, alegando sofrer ameaças por parte do goleiro, em decorrência dessa gravidez, e ainda demonstrando situação de cárcere privado sofrido por ela, praticado por Russo e Macarrão, amigos do goleiro, que além de tal atrocidade, a obrigaram tomar remédios com função abortiva e sofrido diversos espancamentos. Posteriormente, estes viriam a ser condenados por envolvimento no crime em questão.

Antes de seu desaparecimento, ela comunicou à sua família que estava intencionada a se dirigir até a chácara de propriedade do goleiro com o intuito de ter conversa bastante importante. Após esse tal encontro “planejado”, a jovem modelo desapareceu misteriosamente, e até então, não foram encontrados quaisquer vestígios que indiquem sua morte. Apesar disto, a morte fora presumida pela sua defesa constituída pela família, com embasamento em confissões de envolvidos no crime. O desfecho desse caso ocorreu em março de 2012, quando o então ex-goleiro foi julgado e sentenciado a uma pena de vinte e dois anos e três meses de prisão. Além disto, outros cúmplices de Bruno também tiveram condenações, mas detalharam todo o fato, o sequestro dela, sua subsequente morte e a posterior ocultação do corpo.

Atualmente, após anos encarcerado, o goleiro ainda, diante do grande poder de disseminação de informações dos meios midiáticos, é alvo de julgamentos. Recentemente voltou aos campos, como anteriormente à condenação, mas fora alvo de comentários sobre o crime que marcou sua vida, quando se questionou se realmente deveria ser concedido tal retorno, em razão da jovem não poder ter sua vida restaurada, tampouco a de seu filho vivo que nunca teve a oportunidade de rever sua mãe.

Outro caso emblemático, foi o da escola base. Em 28 de Março de 1994, um acontecimento de grande relevância teve como marco relevante o surgimento de uma denúncia sobre abuso sexual infantil, com crianças de quatro anos de idade. A denúncia ocorreu em uma escola de educação infantil com localização em área nobre de São Paulo, zona sul, popularmente conhecida como Escola de Educação Infantil Base. As acusações foram consideradas verídicas pelo delegado de polícia à época, Edécio Lemos, e acabaram ganhando destaque como grande revelação jornalística apresentada pela TV Globo.

A partir desse momento, a mídia, a opinião pública e a maior parte dos meios midiáticos existentes à época, não apenas acusaram, mas também julgaram e condenaram publicamente Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Maurício Alvarenga e Paula Milhim Alvarenga. O foco da cobertura midiática passou a ser a narrativa de que crianças contando apenas com quatros anos de idade estavam sendo supostamente drogadas e fotografadas nuas. Manchetes voltadas para o âmbito sensacionalista elencavam como “Kombi era motel na escolinha do sexo”, no jornal Notícias Populares, que pertencia ao Grupo Folha, e “Perua escolar carregava crianças para a orgia” na extinta Folha da Tarde, ganharam enorme destaque nacional.

No entanto, no entanto, no âmbito jurídico, a história seguiu determinado caminho distinto das notícias. O inquérito foi arquivado devido à falta de provas sólidas, e todos os indícios das acusações foram considerados falsos e infundados. No entanto, antes que a verdade emergisse, a escola foi alvo de vandalismo por parte de uma população revoltada. Após o encerramento das investigações, a justiça ordenou, por meio de imposição judicial, que a mídia divulgasse o erro cometido, entretanto, os acusados nunca conseguiram recuperar suas vidas e reputações como antigamente.

Muito importante tratar, o caso Isabella Nardoni, que também provocou forte comoção popular e grande interesse público em razão de ser uma criança de apenas cinco anos de idade. Com base nas alegações do Ministério Público, Isabella teria sido estrangulada, e posteriormente lançada da janela do apartamento em que morava no sexto andar, na cidade de São Paulo, mais precisamente no dia 29 de março de 2008. Em sede de investigação policial, ela estaria acompanhada de seu pai, Alexandre Nardoni e a da madrasta Anna Carolina Jatobá quando o fato aconteceu.

Após dias, pai e madrasta começaram a ser considerados os principais suspeitos de tal barbárie, sendo expostos pelos meios midiáticos. Em tais momentos, a revista *Veja* foi a principal disseminadora de informações sobre o caso, trazendo em abril do mesmo ano sua primeira edição sobre o caso, intitulada como “o anjo e o monstro” e com uma foto da menina sorridente e feliz, e o pai e a madrasta sendo conduzidos por policiais e algemados. Todas as imagens divulgadas pela revista, sejam elas fotografias ou ilustrações, apresentam os dois réus figurando como o mal inserido ali.

Essas imagens eram tiradas exatamente em momentos que seus semblantes esboçavam preocupação, medo e culpa diante do caso, reforçando cada vez mais a culpa e o pré-julgamento no contexto. Recentemente, o pai e madrasta foram vistos e fotografados em saídas temporárias, levantando-se diversos comentários sobre já estarem sendo reinseridos na sociedade. Além do mais, essas saídas aconteciam justamente em datas festivas, comumente comemoradas em família, que estes a teriam destruído.

Além destes casos, o caso Suzane Von Richthofen gerou grande polêmica e chocou a opinião pública nacional. Infere-se do caso que Suzane, juntamente com seu namora Daniel Cravinhos e o irmão deste, Cristian Cravinhos, planejaram a morte dos pais dela, sendo está a mentora da ação criminosa que ensejou no assassinato de seus familiares. O crime em questão aconteceu no dia 31 de março de 2002, em zona nobre de São Paulo, no bairro do Brooklin. Suzane já arquitetava todo o plano em sua mente, quando dias antes teria desligado alarmes e as câmeras que existiam na casa, com o intuito que não fossem flagrados em sua chegada.

A morte dos pais apresentou determinados requintes de crueldade, quando foram atacados durante repouso noturno por golpes em suas cabeças. Após o feito, reviraram a casa com o intuito de forjar um possível latrocínio, que ocorre quando há

um roubo seguido de morte. Com esse feito, horas depois retornaram à residência e contataram a polícia, alegando suspeita de assalto, chegando a polícia logo em seguida. Feitos todos procedimentos policiais, os pontos foram ligados e o crime direcionado à filha, seu namorado e o cunhado, alegando esta que sofre coação moral irresistível, e posteriormente problemas mentais. Suzane e seu namorado foram condenados a 39 anos de reclusão, mais seis meses de detenção, e o cunhado a 38 anos de reclusão, mais seis meses de detenção pelos assassinatos. Ainda muito se reflete na mídia tal caso, quando muito recente as produtoras de documentários produziram conteúdo sobre este, observando o lado de cada um dos condenados principais, Suzane e Daniel. Além do mais, igualmente ao caso Isabella Nardoni, muito se critica nos meios midiáticos as saidinhas temporárias em datas que apresentam cunho familiar, pois estes foram autores de crimes contra seus próprios familiares.

É notável a influência exercida pela mídia sobre o sistema judiciário, uma vez que os casos ganharam uma notoriedade, tal que praticamente monopolizaram as manchetes nos mais diversos meios midiáticos. A imprensa estava incessantemente em busca de informações, declarações dos investigadores e depoimentos dos envolvidos em todos os casos. Essa intensa cobertura midiática, de determinada forma, acabou “ajudando” as autoridades na busca incessante pela verdade e na promoção da justiça, entretanto, influenciou diretamente na convicção dos que figuravam como julgadores de cada caso.

4. A INFLUÊNCIA DOS MEIOS MIDIÁTICOS.

4.1. A MÍDIA NA FORMAÇÃO DE SUBJETIVIDADE.

Adentrando nessa perspectiva da mídia ligada à formação da subjetividade da sociedade, observa-se que o termo mídia traz referência aos mais diversos canais, meios de comunicação que abrangem um grande público, uma grande massa que inclusive, inclui aqueles principais meios de comunicação que têm efetivamente sua influência sobre as pessoas. Seu conceito está intimamente ligado ao processo de criação, disseminação e recepção de mensagens. Como bem observa Silveira, por volta do ano 2004, a evolução midiática, principalmente voltada aos meios de comunicação em massa, desempenhou papel fundamental para o surgimento de uma sociedade de massa no final do século XIX. Na atualidade, a mídia passou a abranger muitas áreas, como os veículos de notícias, a indústria publicitária, a produção de filmes e novelas, mas também, passou a desempenhar forte papel no mundo virtual, em especial, a internet.

Nota-se que a origem da comunicação em uma escala de grande repercussão é de total crédito à criação da imprensa, surgindo essa no final do século XIV, tudo por conta de Gutenberg. Tal inovação mudou completamente a forma como as pessoas tinham acesso à conhecimento e informação, trazendo para bem perto o acesso, por parte de um grande público, a um universo bem mais intelectual, que anteriormente poucos tinham conhecimento. É de suma importância tratar que essa invenção de Gutenberg foi de uma grande acessibilidade para os livros, fazendo com que o conhecimento contido nestes passassem a ser de fácil acesso, levando-se em consideração que eram feitos manualmente, possuíam elevado valor e careciam de bastante tempo para sua produção. Durante seus 150 anos iniciais, na imprensa predominou os livros e panfletos, o que posteriormente seria alterado com as publicações de jornais, ligadas ao desenvolvimento de serviços postais, possibilitando facilidade de comunicação em relação aos distantes.

Desse ponto em diante, percebe-se que a evolução da imprensa está intimamente ligada ao desenvolvimento da subjetividade em expressões de liberdade dita como individual. Pode-se entender, diante do contexto atual, que a criação e desenvolvimento da imprensa foi desempenhou um grande papel para essa experiência subjetiva e a valorização da esfera privada. Conclui-se inicialmente que a imprensa passou a afetar, não apenas como as pessoas apresentem mais sua forma

subjetiva, como também o desempenho de seu papel ativo na formação ou contribuição para uma grande diversidade de subjetividades. Diante disto, Burke traz reflexões acerca dos problemas que essa invenção de Gutenberg causa, com o termo “explosão” de informação. Assim nos traz Burke:

A informação se alastrou “em quantidades nunca vistas e numa velocidade inaudita”. Alguns estudiosos logo notaram as desvantagens do novo sistema. O astrônomo humanista Johann Regiomontanus observou, por volta de 1464, que tipógrafos negligentes multiplicariam os erros. Outro humanista, Niccolò Perotti, propôs em 1470 um projeto defendendo a censura erudita. Mais sério ainda era o problema da preservação da informação e, ligado a isso, o da seleção e crítica de livros e autores. Em outras palavras, a nova invenção produziu uma necessidade de novos métodos de gerenciamento da informação (BURKE).

Com o advento da imprensa, abriram-se diversos caminhos, principalmente o da expansão e disseminação do conhecimento, nascendo assim, condições para um maior intercâmbio de ideias intelectuais que, antigamente, eram praticamente impossíveis em decorrência da distância. Além de tais evoluções, é nítido o impacto da imprensa voltado para experiências do cotidiano, podendo-se promover até, no âmbito pessoal e íntimo, sua valorização.

Adentrando na área da Psicologia, muitos estudam acabam abordando como a mídia afeta a vida das pessoas. Tais pesquisas focam em examinar a forma que programas televisivos possam ter o poder de influência sobre a subjetividade, como em assuntos sobre violência, moda e relações entre parentes. Pode-se ver que a mídia diante do meio televisivo acaba utilizando imagens simuladoras da vida de uma vida cotidiana para desempenhar o poder de impacto sobre as pessoas. As telenovelas, principalmente, acabam exercendo uma grande influência nas mais diversas camadas sociais dentro do Brasil. Em muitos cenários, tais influências abrem um leque de debates sociais quando acabam abordando tópicos bastante controversos, como saúde mental, questões voltadas para alimentação, assuntos de cunho sexual e muitos outros, buscando apresentar aos seus espectadores, as complicações que se associam com esta realidade. De modo bastante contraditório, os criadores apresentam também uma outra intenção além das citadas anteriormente, como influenciar escolhas em vestuários, os comportamentos sociais e relacionamentos pessoais, tudo voltado para uma produção de determinada subjetividade.

Devido à avalanche de informações trazidas pelos meios de comunicação modernos e impostos aos indivíduos, emergem-se diferentes e novas formas de subjetividade. De certa forma, acaba afetando, seja direta ou indiretamente, o estilo de cada uma das pessoas, desafiando cada vez mais a autenticidade de cada particular. Um dos grandes problemas que representam grande significado é a efetiva falta de ação, a presente ausência de questionamentos diante do processo transformador e as devidas consequências que isso acaba acarretando para os indivíduos, mas não somente para estes, como também para instituições, organizações e todo meio social. De acordo com Ramonet (2002), os meios midiáticos criam e acabam direcionando suas ações de acordo com o conhecimento das características humanas, entre elas, desejos, necessidade e processos mentais automáticos. As tentações dispostas diante dos meios midiáticos apresentam total associação à uma noção de identidade e personalidade, atraindo a sociedade através do apelo aos desejos inerentes a cada um, sem necessidade de punição ou ameaça, apenas evidenciando o próprio anseio por satisfação e prazer pessoal:

Os colonizadores e seus opressores sabem que a relação de domínio não está fundada apenas na supremacia da força. Passado o tempo da conquista, soa a hora do controle dos espíritos. E é tanto mais fácil dominar, quando o domínio permanece inconsciente. Daí a importância da persuasão clandestina e da propaganda secreta, pois, a longo prazo, para todo império que deseja durar, a grande aposta consiste em domesticar as almas, torná-las dóceis e depois subjugar-las (RAMONET, 2022).

Os meios midiáticos, através de sua influência de caráter poderoso, moldam, distorcem, controlam e estabelecem as preferências, comportamentos, expressões e pensamentos de toda sociedade. Para chegar até tal nível manipulativo, há uma utilização de conceitos e teorias avançadas dentro da psicologia que tentam conquistar a imaginação de cada um, construindo assim uma realidade que, por muitas vezes não sabe se é algo que realmente existe. Devido à crescente expansão de forma avassaladora dos meios midiáticos, eles acabam alcançando um grande leque de grupos sociais, dos mais afortunados aos mais desfavorecidos. Em contrapartida, tal exposição pode se apresentar de forma unidirecional, colocando a população em uma posição passiva e incapaz de questionamento e criticar informações recebidas por estes. De acordo com Guareschi, a mídia acabou criando um novo elemento dentro da casa da sociedade, que fica frequentemente em contato intenso conosco. Esse novo elemento midiático acaba por invadir lares predominantemente, impondo valores, criação de respostas e estabelecendo hierarquias,

persuadindo todos que recebem esse elemento a adotar discursos e estilos de vida cada vez mais cotidianos inerentes a ele. Com esse tipo de prática, os meios midiáticos acabam, efetivamente, cativando cada indivíduo, alterando completamente sua subjetividade.

Essa situação anteriormente comentada coloca em evidência a necessidade de tratarmos de uma série de questões que, como integrantes da sociedade, devemos destacar como pontos centrais de discussão quando se trata da interseção entre mídia e subjetividade:

Será que o novo personagem não tem nada a ver com a construção de nosso ser, de nossa subjetividade? Se nós somos o resultado da soma total de nossas relações, será que as relações que estabelecemos com a mídia não teriam algo a dizer sobre o que somos? (...) A psicologia está pensando e pesquisando a formação do ser humano, de sua subjetividade nos dias atuais? Que tipo de pessoas estão sendo construídas dentro dessa nova sociedade midiada? Que comportamentos e atitudes tornar-se-ão preponderantes na vida das pessoas? (GUARESCHI, 2004, p. 32, 33).

Os meios midiáticos, através de sua comunicação, acabam introduzindo novas formas de interação entre os integrantes da sociedade. Acaba transformando informações em produtos, como por exemplo, anúncios voltados para venda de bebidas, vestimentas e muitos outros. Esses meios acabam transmitindo e reforçando uma cultura contemporânea de uma ética que evita desconfortos, desvaloriza as relações interpessoais e acaba celebrando a gratificação imediata de desejos e impulsos. Acerca dos valores centralizados no consumo e na busca pelo entretenimento, serão moldadas assim, a formação de cada subjetividade inerente a cada cidadão.

4.2. A MÍDIA E SUA FIGURA COMO QUARTO PODER

Conforme o tratado anteriormente, os meios midiáticos desempenham o papel de disseminar informações, transformando-se em um tipo indispensável que acaba não apenas servindo de forma de conhecimento e prosperidade, mas também atua como ferramenta voltada para influenciar cada indivíduo que a eles têm acesso. Importante trazer algumas observações de Pierre Bourdieu (2000), onde a mídia adquire o poder de exercer influência, moldando indiretamente toda a sociedade e as massas inseridas nela, levando-se em consideração os objetivos daqueles que a controlam e a utilizam.

Ainda seguindo as ideias do sociólogo francês (2000, p.9), podemos entender que o poder simbólico se trata da capacidade de moldar a percepção da realidade, buscando estabelecer uma ordem cognitiva, uma interpretação uniforme do mundo. Esse tipo de poder é evidente na sociedade brasileira por meio dos meios de comunicação televisiva e imprensa. Por volta do século XVIII, baseando no livro “O Espírito das Leis” de Montesquieu, sua argumentação se baseava que, para uma superação do domínio existente dos monarcas absolutistas, a sociedade como um todo deveria se estruturar com base em três ramos autônomos e independentes do governo, sendo eles o Poder Executivo inicialmente, Poder Legislativo e por fim, o Poder Judiciário. Sua crença estava voltada para que essa implementação anterior fosse totalmente eficaz para o funcionamento imaculado da democracia.

No entanto, Ignacio Ramonet passou a observar que, diante de um lapso temporal, mesmo estando diante das mais democráticas sociedades, os 3 poderes citados anteriormente como forma de democracia, passaram a cometer diversos excessos, estes cada vez mais observados pela sociedade. Diante do contexto da Revolução Francesa, houve o nascimento do conceito de “Quarto Poder”, com descrição para os meios de comunicação existentes à época. Implicaria, deste modo, que os meios midiáticos acessíveis para aquela época assumiriam papel de um poder voltado para o cidadão, encarregando-se de supervisionar os três poderes tradicionais que estavam se excedendo, atuando assim, como freio e contrapeso em relação a eles.

Ramonet ressalta a grande relevância dos meios comunicativos inseridos em uma sociedade que tem característica democrática, ao enfatizar o desempenho do papel essencial desta na formação e processo de moldagem da opinião pública, assim:

Como disse Pierre Bourdieu, “a opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação”; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual. [...] É por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia.

Diante deste contexto, John B. Thompson enfatiza a importância da grande dimensão simbólica dos meios de comunicação. Seguindo a ideia deste autor, esses

meios estão intimamente ligados à criação, preservação e disseminação de informações com significado, seja para os geradores, seja para os que consomem. Desta forma ele afirma:

É fácil perder de vista esta dimensão simbólica e preocupar-se tão somente com os aspectos técnicos dos meios de comunicação. Estes aspectos técnicos são certamente importantes, como veremos; não deveriam, porém, obscurecer o fato de que o desenvolvimento dos meios de comunicação é, em sentido fundamental, uma reelaboração do caráter simbólico da vida social, uma reorganização dos meios pelos quais a informação e o conteúdo simbólico são produzidos e intercambiados no mundo social e uma reestruturação dos meios pelos quais os indivíduos se relacionam entre si.

Logo, Thompson acaba argumentando que a criação, difusão e compreensão dos significados das formas tidas como simbólicas acabam gerando, de uma forma ou outra, um certo tipo de influência com a capacidade de atingir o desenvolvimento dos eventos, criar moldes para as ações de terceiros e até mesmo provocar acontecimentos através da produção e disseminação de tais forças elencadas como simbólicas. Essa capacidade tratada pelo autor denominada de “ Poder Simbólico” é tratada assim:

Assim fazendo, servem-se de toda sorte de recursos que descreverei como “meios de informação e comunicação”. Estes recursos incluem os meios técnicos de fixação e transmissão; as habilidades, competências e formas de conhecimento empregadas na produção, transmissão e recepção da informação e do conteúdo simbólico (que Bourdieu chama de “capital cultural”); e o prestígio acumulado, o reconhecimento e o respeito tributados alguns produtores ou instituições (“capital simbólico”). Na produção de formas simbólicas, os indivíduos se servem destas e de outras fontes para realizar ações que possam intervir no curso dos acontecimentos com consequências as mais diversas. As ações simbólicas podem provocar reações, liderar respostas de determinado teor, sugerir caminhos e decisões, induzir a crer e a descrever, apoiar os negócios do estado ou sublevar as massas em revolta política.

Pode-se notar que, a partir do ingresso dos meios midiáticos nas instituições visando aspectos econômicos, esses meios objetivaram agrupar todos meios de produção, questões técnicas e formas simbólicas como poder em todo o campo de atuação midiática. Dentro de tal contexto, Pascual Serrano trata de observar que o poder econômico, diante de sua grande força, à medida em que a economia do mercado se desenvolveu, passou a interferir e exercer influência sobre as funções estabelecidas pelos três poderes tidos como tradicionais. Nota-se que o Quarto Poder, os meios midiáticos, acabaram totalmente permeados e subjugados pelo poder econômico. A partir disto, durante o período de 1980 e 1990 (liberalização econômica)

observa Dênis de Moraes, que no mercado de comunicação de diversas nações houve um grande favorecimento de entrada no âmbito financeiros.

Bancos e fundos de pensão passaram a investir atraídos pela expectativa de alta rentabilidade com a explosão digital. Isso significou uma intersecção cada vez maior entre o capital financeiro e o capital midiático, cujas principais evidências são: a) garantia de suporte financeiro à aguda internacionalização da indústria de bens simbólicos; b) financiamentos bancários a compras, fusões e infraestrutura tecnológica; c) sociedades e participações cruzadas que asseguram aos bancos cotas acionárias e parcerias em projetos de entretenimento (parques temáticos, superproduções de Hollywood, turnês de astros da música pop); e d) interferência do *trade* financeiro em ações estratégicas dos conglomerados de comunicação.

Nitidamente o contexto da influência exercida dos meios midiáticos sobre toda a sociedade não apenas se liga em questões meramente voltadas para consumo, mas muito além, como em casos de julgamentos. É incontestável tal poder sobre as decisões judiciais, por intermédio, segundo Andrade (2011, p. 133) do:

1)O peso decisivo da socialização, através da qual os valores fundamentais de uma sociedade se transmitem de uma geração para outra e, transmitiram a cultura da justiça da denúncia e não da prova; 2)Cada sociedade tende a constituir uma totalidade cultural original. Sociedades semelhantes do ponto de vista de seu grau de desenvolvimento econômico podem ser – como tendem a admitir o senso comum e a experiência imediata – profundamente diferentes do ponto de vista cultural, ou seja, uma cultura mais forte tende a ser mais impositiva, dependendo dos canais que utiliza e, a divulgação maciça de fatos sem provas cabais se impôs inclusive em questões jurídicas; 3) A cultura de uma sociedade tende a se organizar num conjunto de elementos coerentes complementares entre si, o que ocorreu com a maioria dos casos relatados nesse ensaio monográfico que se impuseram de forma incisiva, quando apreciados pela justiça (Andrade 2011, p. 133).

Evidencia-se que a disseminação de opiniões nos mais variados meios midiáticos segue procedimentos bastante semelhantes. De acordo com Abbud & Almeida (2011), esses procedimentos têm o propósito crucial de persuadir e convencer toda sociedade a adotar pensamentos e atitudes que sigam a intenção do emissor, geralmente buscando moldar a opinião do público de maneira que, siga a perspectiva dos divulgadores daquelas informações. De tal modo, os meios midiáticos acabam desempenhando papel de suma importância ao orientar os objetivos da organização e estabelecer entre o público interessado uma relação significativa, voltada para interação. No Brasil, independentemente de datas ou épocas, muitos acontecimentos tiveram forte influência dos meios midiáticos, seja ele qual for.

Conclui-se que a mídia como uma grande ferramenta acaba desempenhando papel de suma importância para edificação da credibilidade de qualquer que seja a

ação diante da sociedade. Esse papel desenvolvido, sem sombra de dúvidas, está intimamente ligado aos hábitos de vida que, por exemplo, pode-se citar a televisão que acaba consumindo boa parte do tempo das pessoas. Adentrando na área tocante à influência em relação às decisões judiciais, nota-se que esse caminho é contínuo e ainda não uma forma de inibir tais condutas, a não ser garantias processuais inseridas no âmbito jurídico. Dessa forma, a forma de participação dos meios midiáticos nas decisões que envolvem processos de cunho criminal é de suma importância, como forma de garantir os princípios inerentes ao direito, segundo as normas legais, e não o contrário. Tal ocorrência se dá em razão de uma mídia que segue a tradição de não demonstrar rígido compromisso em relação às normas legais. Em total desacordo, essa tradição é marcada principalmente por uma grande desigualdade. Esta acaba não se baseando na pessoa em si ou suas origens, mas sim na propriedade e no controle sobre os direitos de informação que acabam sendo concedidos.

4.3. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO MEIOS MIDIÁTICOS

A relação entre o Direito Penal e os meios midiáticos existe há muito tempo. Desde os primórdios, toda humanidade sempre aparentou interesse acerca de notícias que versam sobre crimes, isso acaba sendo indiscutível. Todos os meios, como jornas e revistas reservam parte bastante considerável de sua disponibilidade para cobrir tais notícias. Ao tocar na temática sobre os meios midiáticos, logo nos deparamos com duas vertentes, uma que analisa os seus pontos positivos e outra que busca entender o lado negativo. Com isso, é de suma importância salientar que o poder de influência dos meios midiáticos pode desenvolver uma série de diversas consequências, mas sobretudo, trazer algumas de aspectos positivos, como alteração em leis. Pode-se citar um bom exemplo de aspecto positivo o caso do assassinato da atriz Daniella Perez, onde o mesmo teve sua demanda levada à toda sociedade com o intuito de obter leis mais rigorosas. A própria mãe, a escritora Glória Perez, diante da grande repercussão e dos holofotes dos meios midiáticos, aproveitou tal momento para divulgar e coletar mais de 1,3 milhão de assinaturas com o intuito de que o homicídio qualificado passasse a enquadrar-se como crime hediondo. Com tamanha repercussão do pedido feito pela mãe e apoio de boa parte da sociedade, resultou na Lei nº 8.930/94, fruto de iniciativa popular enviada ao Senado Federal.

Não há dúvidas que o jornalismo comprometido em desempenhar um bom trabalho resulta em importante papel de ajudar na localização de criminosos, auxílio no trabalho da polícia para efetivar prisões, essas que muitas vezes são por crimes que poderiam ter sido evitados através de campanhas voltadas para conscientização e prevenção. Essa influência é tida como positiva no momento que se limita a relatar fatos, imparcialmente, seguindo o seu real papel de informação. Implica dizer que ajuda todo o público a entender processos legais, levando-se em consideração que em boa parte de procedimentos judiciais as terminologias técnicas utilizadas são de dura compreensão por parte dos leigos. Essa transparência anteriormente comentada é considerada um aspecto bastante positivos e significativo da cobertura realizada por imprensa sobre processos legais. Isso tudo muito bem observado por Vieira:

Todavia, para que a imprensa possa cumprir essa função, é óbvio que precisa ter um razoável conhecimento jurídico, no que tange ao desenrolar do processo, referente aos termos utilizados, bem como sobre o que significa o ato que se noticia. Tal tarefa não é fácil, mas de forma alguma poderá ser dispensada, sob pena de se desconstituir a referida função (VIEIRA, 2003, p. 109).

Logo, com essa questão do “juridiquês”, os meios midiáticos acabam desempenhando papel importante, quando simplifica os jargões jurídicos para que o público em geral tenha acesso aos procedimentos legais, promovendo essa transparência citada por Vieira, resultando em notícias democráticas. Além disso, tal forma de atuação positiva dos meios acabam produzindo efeitos benéficos como na redução de criminalidade, quando essa contribuição acaba esclarecendo as normas penais para toda sociedade. Entretanto, como tratado no início deste tópico, não apenas existem aspectos positivos, mas em sua grande maioria, traz aspectos negativos, quando diante de uma divulgação feita de modo exacerbado, há uma potencialidade do clima de insegurança por parte da população por existir uma determinada banalização da violência.

Os meios midiáticos, mais especificamente a mídia jornalística, acaba maquiando toda uma realidade existente por traz das câmeras por meio de manipulação, podendo-se perceber frequentemente em programas de cunho jornalístico. De acordo com o dicionário Houaiss (2015), conceitua o termo “constrangimento físico ou moral” referindo-se à imposição de alguém, forçando a obedecer vontade que não seja a própria, logo, estando sob coação. As notícias cotidianamente apresentam cunho voltado para constrangimento físico e moral sofrido

por indivíduos explorados para serem estrelas de um espetáculo. Os meios midiáticos vão além, em jornais, de seu papel principal, apenas destacando as tragédias do dia a dia de forma exacerbada, apenas agindo com sensacionalismo e tornando o crime normal. Isso é ilustrado de forma eficaz pelas funções que Padilha Neto (2006) acaba descrevendo:

O jornalista, transcendendo o seu mister, traveste-se de delegado, promotor e juiz, tudo ao mesmo tempo, apura, acusa e condena a pessoa objeto de sua investigação, em um trabalho que ele chama de jornalismo investigativo, mas que não passa de tribunal de exceção (PADILHA, 2006).

De igual modo, reforça Njaine (2003):

No caso das coberturas jornalísticas relacionadas à violência, uma coisa é certa: seja o veículo impresso ou eletrônico, em geral há carência de melhor qualificação dos repórteres envolvidos – um problema bastante relacionado à falta de espaço para reflexão nas Faculdades de Comunicação. Ao exercer a profissão, o jornalista reproduz a velha prática de tratar o fenômeno a partir do fato violento em si, desconsiderando as causas e o contexto. O quadro tende a ser mais problemático nas redações que mantêm a figura do repórter policial ou nas chamadas editoriais de polícia. Normalmente, esses profissionais dependem muito de fontes policiais, já que consideram central para seu trabalho os furos de reportagem.

Diante de todo esse contexto, existem emissoras de mídia que colocam repórteres para seguir e acompanhar diversas ações das forças policiais, como por exemplo, fazer a cobertura de uma prisão em flagrante. Entretanto, muitas vezes em busca de um grande lucro, acabam ampliando seu alcance através de um verdadeiro “espetáculo”. Seguem retratando uma realidade voltada apenas para o caos, diferentemente da realidade, objetivando apenas o lucro através da exploração da grande violência e crimes cotidianos. A manifestação desses atos objetivando unicamente lucro, se dá através de temas como morte, situações ridículas e aberrantes, constantemente apoiadas pelos integrantes da sociedade que têm acesso a tal conteúdo. Acaba contribuindo para uma cultura totalmente voltada para violência e medo, constantemente inflada por alterações de imagens feitas por editores com o único e principal intuito de fazer “espetáculo” dos acontecidos.

Além da banalização da violência e do crime, tratado anteriormente, ainda têm muitos outros aspectos negativos que os meios midiáticos trazem, como a percepção subjetiva de insegurança e medo, o fomento de estereótipos criminosos, a construção de vítima herói e muitos outros que são passíveis de um grande leque de discussões, mas que não serão tratados no presente trabalho.

Em resumo, a compreensão desses aspectos positivos e negativos dos meios midiáticos é crucial para analisar de forma equilibrada o seu impacto diante da sociedade. Os desafios e as oportunidades que a mídia oferecem exigem uma abordagem fortemente crítica e a promoção de um jornalismo com característica responsável, que não vise o lado pecuniário, mas focando o bem-estar comum da população, buscando alcançar um meio termo sobre vantagens e desvantagens da influência dos meios midiáticos na vida da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo trabalho percorrido até então, observou-se que o confronto entre os meios midiáticos e o princípio do *in dubio pro reo* em Tribunais do Júri se apresenta de forma bastante nítida diante do ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se dos meios midiáticos para influenciar o devido processo legal, sentenças, e como o foco deste trabalho, a decisão dos jurados que fazem parte do Conselho de Sentença.

Em seu primeiro capítulo, o presente trabalho busca apresentar a história acerca da origem e evolução do Tribunal do Júri no mundo e no Brasil em seu primeiro ponto. Destaca-se que a nível mundial, a origem do Júri fora registrada na forma documental na Europa, mais precisamente na Inglaterra em 1215 na Magna Carta, onde passou a servir como modelo base para muitos outros países que integravam esse continente, efetivando-se como símbolo de democracia e liberdade. Entretanto, conforme não ter fixado um modelo para todos, o Tribunal do Júri passou por um processo de extinção, de forma momentânea. Já ao adentrar no processo de origem no Brasil, nota-se sua presença com a promulgação da primeira Lei de Imprensa, em meados de 1822, passando por alguns processos de interrupção e diversas alterações até os dias atuais. Já o segundo ponto, busca analisar a estrutura e funcionamento do Tribunal do Júri, observando toda estrutura, desde o juiz-presidente ao Conselho de Sentença que é composto por 7 jurados sorteados entre a totalidade de 25. Além disto, tratar sobre as duas fases presentes nos Tribunais, o *iudicium accusationis* e a segunda fase voltada para o procedimento que ocorrerá diante do plenário.

Já ao adentrarmos no segundo capítulo que trata sobre o princípio do *in dubio pro reo*, em seu primeiro ponto traz sobre como ele atua diante do processo, observando todo um viés histórico sobre sua origem e adentrando de forma efetiva sobre sua atuação, ficando este com a incumbência garantir direitos e evitar que certas injustiças sejam cometidas dentro de um processo legal, mais especificamente voltadas para os crimes que se submetem ao rito do Tribunal do Júri. Em um segundo ponto, busca analisar como a exposição midiática e a afetação da percepção da culpa ou inocência do réu nos Conselhos de Sentença, observando-se como a exposição midiática acaba percebendo como os jurados inseridos nos Conselhos de Sentença podem ser influenciados muitas vezes, em decorrência do constante acesso aos meios midiáticos e repudiar toda forma de influência que não seja voltada à veracidade dos fatos. No último ponto do segundo capítulo, acaba tratando sobre casos que foram

emblemáticos diante do ordenamento brasileiro e a mídia desempenhou papel significativo para formação da opinião coletiva e as decisões nos tribunais, tratando sobre os casos de Eliza Samúdio, o caso escola base, o caso Isabella Nardoni e por último e não menos importante, o caso Suzane Von Richthofen. Todos casos muito importantes que demonstraram que a mídia desempenha papel sobre a opinião pública e sobre as decisões dos tribunais.

Por fim, no terceiro capítulo trata sobre a influência dos meios midiáticos. Em seu primeiro ponto, trata sobre a mídia na formação de subjetividade das pessoas que fazem parte da sociedade, demonstrando que a mídia desempenha forte papel ao influenciar, desde a parte de consumo até as mais diversas áreas, os julgamentos, como os em estudo. Em seu segundo ponto, traz a mídia figurando como quarto poder, agindo além dos 3 poderes inerentes, o Executivo, Legislativo e Judiciário. Nota-se que esse quarto poder é visto como uma grande ferramenta para a sociedade, desde que se edifique com bastante credibilidade. No fim do terceiro capítulo, em seu terceiro ponto trata sobre aspectos positivos e negativos que os meios midiáticos, onde os positivos estão voltados para a facilidade de acesso que é disponibilizado para toda sociedade, inclusive facilitando questões técnicas. Já os negativos, são diversos, entre eles a manipulação, onde os assuntos disseminados podem estar 100% voltados para o interesse dos que integram o comando desses meios. Dessa forma, os aspectos devem ser levados em consideração a partir de uma visão conjunta e equilibrada.

Desse modo, esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar as discussões sobre tal temática, mas sim apresentar uma pequena colaboração neste arcabouço. O aprofundamento de tal temática é desejado pelo pesquisador na sequência de sua formação acadêmico-profissional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luanny Galvão. **O descompasso entre a realidade midiática e a realidade processual e suas implicações para o julgamento criminal justo.** Revista Transgressões, v. 5, n. 2, p. 82-103, 2017.

ANDRADE, Diogo Gonçalves de et al. **O quarto poder: a mídia como forma de poder e sua regulamentação.** 2015.

COUTINHO, Lorena dos Anjos. **Criminologia feminina e a mídia: o caso Suzane Louise Von Richthofen nos jornais folha de São Paulo e correio Braziliense.** 2008.

DA SILVA, Ellen Fernanda Gomes; DE BARROS SANTOS, Suely Emilia. **O impacto e a influência da mídia sobre a produção da subjetividade.** 2009.

DE ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete. **Tribunal do júri, pronúncia e falácia do in dubio pro societate.**

DROPPA, Gabriel José Benetti; EDUARDO DOS SANTOS, B. E. R. G.; DE SOUZA, Gilson Sidney Amancio. **HISTÓRICO E PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 12, n. 12, 2016.

GRANZA, Henrique; PSCHIEDT, Ana Cássia Gatelli. **A aplicação do princípio do in dubio pro reo no procedimento do Tribunal do Júri.** Academia de Direito, v. 1, p. 163-190, 2019.

GONZALES, LOYANNA STHEFANIE; DA SILVA, RUBENS ALVES. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI.**

J.J. GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA. **Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I**, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. **Mídia e Psicologia: considerações sobre a influência da internet na subjetividade.** Psicologia para América Latina, n. 20, p. 0-0, 2010.

NETO, Eduardo Diniz. **Do parnaso aos trópicos origem e evolução do tribunal do júri.** Revista do Direito Público, v. 1, n. 3, p. 117-138, 2006.

NÓS, ELEOU. **IN DUBIO PRO REO X IN DUBIO PRO SOCIETATE.**

PINHEIRO, José Penim. **Princípio in dubio pro reo – considerações gerais.**

PIVETA, Patrícia; BONI, Paulo César. **Caso Isabella Nardoni: a condenação premeditada na cobertura fotográfica da Veja.** Travessias, v. 2, n. 2, 2008.

PRATES, Flávio Cruz; DOS ANJOS TAVARES, Neusa Felipim. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença.** Direito & Justiça, v. 34, n. 2, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal: Grupo GEN, 2023**. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 26 out. 2023.

TEIXEIRA, Bruno Gomes Montechiari et al. **Princípios constitucionais do Tribunal do Júri**. 2017.